



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Cláudia Neves Coelho de Souza Nardon
Mauricio Holanda Maia
Consultores Legislativos da Área XV
Educação, Cultura e Desporto

Guilherme Pereira Pinheiro
Consultor Legislativo da Área XIV
Ciência e tecnologia, Comunicação Social, Informática,
Telecomunicações e Sistema Postal

NOTA DESCRITIVA

SETEMBRO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

MATÉRIA	4
ALTERAÇÕES NA LEI DA MEIA-ENTRADA.....	4
DISPOSIÇÕES FINAIS	9
JUSTIFICAÇÃO	10
EMENDAS.....	12

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 895, DE 2019

Ementa: Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de quinze a vinte e nove anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e dá outras providências.

MATÉRIA

A Medida Provisória nº 895, de 2019, altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “*Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001*”, também conhecida como Lei da Meia-Entrada, com o intuito de modificar o processo de emissão das Carteiras de Identidade Estudantil utilizadas pelos estudantes para comprovar sua situação de beneficiários da meia-entrada. Para tanto, inclui o Ministério da Educação entre as entidades com prerrogativa para emitir esse tipo de documento, prioriza a carteira em modelo digital e cria o *cadastro do Sistema Educacional Brasileiro* para gerenciar informações referentes a alunos e docentes.

ALTERAÇÕES NA LEI DA MEIA-ENTRADA

O art. 1º da MPV nº 895, de 2019, propõe cinco alterações no texto da Lei nº 12.933, de 2013.

A primeira modificação retira do § 2º do art. 1º da referida Lei, a determinação de que o estudante beneficiário da meia-entrada demonstraria sua condição de discente mediante apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE) emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de

validade renovável a cada ano, conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

O novo § 2º introduzido pela MPV apenas estabelece como beneficiários da meia-entrada os estudantes regulamente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino definidos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento.

A segunda alteração acrescenta na Lei nº 12.933, de 2013, o art. 1º-A, para definir a quem cabe a emissão da Carteira de Identificação Estudantil e como ela será emitida.

Nos incisos II a VII, a prerrogativa é mantida para todas as entidades que já a detinham nos termos da redação anterior da Lei: Associação Nacional de Pós-Graduandos; União Nacional dos Estudantes; União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; entidades estaduais, municipais e distritais; diretórios centrais dos estudantes; e centros e diretórios acadêmicos. Foram incluídos pela MPV o Ministério da Educação (inciso I) e outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação (inciso VIII).

No § 1º do Art. 1º-A, a MPV determina que a Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação será gratuita para o estudante e adotará preferencialmente o formato digital.

O § 2º estabelece que a Carteira de Identificação Estudantil deve seguir modelo único, padronizado nacionalmente, disponibilizado pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes e pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais. Segundo o § 3º,

essa padronização será definida pelo Ministério da Educação e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

De acordo com o § 4º, o estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. A criação e a regulamentação desse cadastro são o objeto do art. 1º-B.

O § 5º determina que o estudante com idade igual ou superior a dezoito anos e o responsável legal pelo estudante com idade inferior a dezoito anos responderão pelas informações autodeclaradas e, na hipótese de fraude, estarão sujeitos às sanções administrativas, cíveis e penais previstas em lei.

O § 6º restringe o uso das informações sobre os estudantes confiadas ao Ministério da Educação apenas à formulação, implementação, execução, avaliação e ao monitoramento de políticas públicas educacionais, garantida a anonimização¹ dos dados pessoais, sempre que possível.

Quanto à validade da Carteira de Identificação Estudantil, o § 7º fixa que, no caso de documentos físicos, o prazo será 31 de março do ano subsequente. Quando digital, o documento será válido enquanto o aluno permanecer matriculado nos estabelecimentos de ensino admitidos pela Lei.

O § 8º prevê que a Associação Nacional de Pós-Graduandos; a União Nacional dos Estudantes; a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; as entidades estaduais, municipais e distritais; os diretórios centrais dos estudantes; os centros e diretórios acadêmicos; e as outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes (nos termos definidos pelo Ministro de Estado da Educação) disponibilizarão aos estabelecimentos de ensino lista dos nomes e números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.

¹ Nos termos do art. 5º, XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, anonimização é a *“utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo”*.

O último parágrafo do artigo (§ 9º) estabelece que o Ministério da Educação poderá firmar contrato, ou instrumento congênere, com a Caixa Econômica Federal para emissão gratuita de Carteira de Identificação Estudantil na versão física.

A terceira alteração proposta pela MPV para a Lei nº 12.933, de 2013, é a inclusão do art. 1º-B, que autoriza a criação, no âmbito do Ministério da Educação, do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, com o objetivo de subsidiar a formulação, implementação, execução, avaliação e o monitoramento de políticas públicas. Nos seis parágrafos subsequentes, o dispositivo propõe medidas para regulamentar o tratamento das informações constantes do cadastro.

O § 1º do art. 1º-B esclarece que o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro será preenchido e atualizado com as informações prestadas pelas entidades vinculadas ao Ministério da Educação e pelas instituições de ensino federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, que ofereçam os níveis e as modalidades de educação e ensino previstos na LDB, na forma e no prazo a serem estabelecidos pelo Poder Executivo.

O § 2º fixa que integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro: i) os dados pessoais do corpo docente e discente dos estabelecimentos de ensino; ii) a matrícula e a frequência do estudante; iii) o histórico escolar do estudante; e iv) outras informações a serem estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Educação, desde que relacionadas com a formulação, implementação, execução, avaliação e o monitoramento de políticas públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.

O § 3º fixa que serão aplicadas ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019, especialmente no que concerne ao tratamento e à proteção de dados sensíveis².

A MPV determina, no § 4º do mesmo dispositivo, que os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser

² Lei nº 13.709, de 2019, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, art. 11, art. 12 e art. 13 da Seção II, Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis.

compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.

O § 5º, por sua vez, estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Associação Nacional de Pós-Graduandos; a União Nacional dos Estudantes; a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; as entidades estaduais, municipais e distritais; os diretórios centrais dos estudantes; os centros e diretórios acadêmicos; e outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes autorizadas pelo Ministro de Estado da Educação somente poderão emitir Carteira de Identificação Estudantil para os estudantes constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, mediante consulta prévia e gratuita à plataforma tecnológica que será disponibilizada pelo Ministério da Educação, nos termos do regulamento.

Finalmente, o § 6º do art. 1º-B estabelece que Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão dos estudantes da educação básica no cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e sobre o consentimento dos responsáveis legais no caso dos menores de dezoito anos.

A quarta mudança proposta pela Medida Provisória nº 895, de 2019, para a Lei nº 12.933, de 2013, consiste na alteração do § 2º do art. 2º.

A redação anterior do dispositivo previa que era obrigação das salas de cinema, dos cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, disponibilizar o relatório da venda de ingressos às entidades com a prerrogativa de emitir a Carteira de Identificação Estudantil interessadas em aferir o cumprimento da destinação do percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos para venda com desconto de 50% (cinquenta por cento).

O novo § 2º incluído pela MPV determina que salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento disponibilizarão, em sítio eletrônico ou no local do estabelecimento, o relatório de venda de ingressos de cada evento aos interessados em consultar o cumprimento da destinação do percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) para meia-entrada.

Finalmente, a quinta e última proposta de alteração da Lei nº 12.933, de 2013, consiste na revogação dos §4º, § 5º e § 6º do art. 1º do referido dispositivo legal, pelo art. 3º da Medida Provisória.

O § 4º estabelecia que a Associação Nacional de Pós-Graduandos, a União Nacional dos Estudantes, a União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e as entidades estudantis estaduais e municipais filiadas àquelas deverão disponibilizar um banco de dados contendo o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos desta Lei, aos estabelecimentos referidos no caput deste artigo e ao Poder Público.

O § 5º determinava que a representação estudantil seria obrigada a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil.

O § 6º definia a validade da Carteira de Identificação Estudantil seria o período da data de sua expedição até o dia 31 de março do ano subsequente.

DISPOSIÇÕES FINAIS

O art. 2º da Medida Provisória nº 895, de 2019, fixa o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação para que o Ministério da Educação inicie a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital.

O art. 4º, por fim, estabelece que o início da vigência da Medida Provisória dar-se-á na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos (EM nº 00056/2019 MEC), que acompanha a Medida Provisória nº 895, de 2019, justifica as mudanças propostas com o principal argumento que, da forma originalmente prevista na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, o processo de emissão da Carteira de Identificação Estudantil “*é burocratizado, tem custo para o estudante e não elide o risco de fraude nos balcões*”.

O aperfeiçoamento oferecido pela MPV, conforme destaca a Exposição de Motivos, é permitir a emissão da Carteira de Identidade Estudantil também pelo Ministério da Educação, de forma gratuita e preferencialmente em versão digital – avanço tecnológico que pretende simplificar o exercício do direito à meia-entrada, torná-lo mais seguro e, conseqüentemente, ampliar o acesso a atividades culturais e esportivas.

A justificação da MPV assinala, ainda, que a existência de documento de identificação estudantil digital e confiável “*contribuirá para a diminuição dos preços dos eventos culturais e esportivos, uma vez que, frequentemente, os estabelecimentos aumentam os valores dos ingressos como contramedida para a absorção das fraudes a que se encontram sujeitas*”.

Quanto à criação do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, a Exposição de Motivos salienta que deve permitir a construção de grande base nacional cadastral de estudantes, integrada, “*que trará diversos benefícios, não somente para o discente, que terá facilitada a comprovação de sua regularidade escolar, para fins de aquisição da meia-entrada, como para a sociedade como um todo, haja vista que a análise dos dados cadastrados permitirá a análise e o aperfeiçoamento das políticas públicas estudantis*”.

Defende, também, que o acesso aos dados dos estudantes representa ganho incalculável para a política pública, “*na medida em que permite um acompanhamento longitudinal da população, perpassando etapas importantes na vida de um indivíduo: ingresso escolar, notas admissionais, cursos acessados, entrada no mercado de trabalho etc.*”. O cadastro deve contribuir para a melhor avaliação do impacto e da efetividade de muitos programas já existentes, além da política educacional.

O documento ressalta que nenhum dado será utilizado sem o consentimento do indivíduo, respeitando-se o sigilo da informação pessoal e a disciplina legal do tratamento de dados pessoais oferecida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Nos termos da Exposição de Motivos, a urgência e a relevância da matéria “*decorrem da necessidade de se implementar o cadastro único dos estudantes, que, especialmente nesse crítico cenário de contingenciamento de gastos, revela-se de especial importância, não apenas para monitoramento e avaliação dos resultados das políticas públicas estudantis, como para intervenções pontuais e elaborações de novas e urgentes políticas*”. A justificação salienta que é por meio da implementação do cadastro que a emissão de Carteiras de Identificação Estudantil será mais abrangente, segura de livre de fraudes.

No que tange ao aspecto orçamentário, a Exposição de Motivos informa que “*a estimativa de custos para a implantação do [cadastro do] Sistema Educacional Brasileiro e da ID-digital é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e para sua manutenção é de R\$ 10.503.604,83 (dez milhões, quinhentos e três mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e três centavos)*”. O documento esclarece, por fim, que os recursos têm adequação orçamentária e financeira em relação à Lei Orçamentária Anual de 2019 e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

EMENDAS

No curso do prazo regimental, foram apresentadas perante a Comissão Mista as Emendas à Medida Provisória indicadas no quadro anexo.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
1	Deputado Kim Kataguirí	Propõe suprimir os incisos III e IV do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019. (Retirada porque a emenda 2 é mais ampla)
2	Deputado Kim Kataguirí	Propõe suprimir os incisos I, III e IV do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019. Ementa esquece de mencionar o inciso I
3	Deputado Bacelar	Propõe suprimir os incisos I, VII e VIII; e os § 1º, § 3º, § 4º, § 6º, § 7º e § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; assim como suprimir inteiramente o art. 1º-B, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
4	Deputado Márcio Jerry	Propõe suprimir o § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
5	Deputado Márcio Jerry	Propõe suprimir o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
6	Deputado Márcio Jerry	Propõe suprimir o § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
7	Deputado Márcio Jerry	Propõe suprimir os incisos I e VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
8	Deputado Márcio Jerry	Propõe suprimir o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
9	Deputado Márcio Jerry	Propõe dar ao § 4º do art. 1º-A da MPV nº 895, de 2019, a seguinte redação: “§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca , para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários , para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
10	Deputado Márcio Jerry	Propõe dar ao § 4º do art. 1º-B, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados , que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”.
11	Deputado Márcio Jerry	Propõe dar ao § 6º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados personais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ” Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor: “§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento ”.
12	Deputado Daniel Almeida	Propõe suprimir o § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
13	Deputado Daniel Almeida	Propõe suprimir inciso I e o inciso VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
14	Deputado Daniel Almeida	Propõe suprimir o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
15	Deputado Daniel Almeida	Propõe suprimir todo o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
16	Deputado Daniel Almeida	Propõe suprimir o § 4º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
17	Deputado Daniel Almeida	<p>Propõe para o § 6º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados peçoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”</p> <p>Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor:</p> <p>“§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento”.</p>
18	Deputado Daniel Almeida	Propõe suprimir o § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
19	Deputado Daniel Almeida	<p>Propõe para o § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.</p>
20	Deputado Daniel Almeida	<p>Propõe para o § 4º do art. 1º-B, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade ”.</p>
21	Deputada Jandira Feghali	Propõe suprimir inciso I e o inciso VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
22	Deputada Jandira Feghali	Propõe para o § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca , para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários , para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.
23	Deputada Jandira Feghali	Propõe suprimir o § 4º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
24	Deputada Jandira Feghali	Propõe suprimir o § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
25	Deputada Jandira Feghali	Propõe suprimir todo o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
26	Deputada Jandira Feghali	Propõe suprimir o § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
27	Deputada Jandira Feghali	Propõe para o § 4º do art. 1º-B, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados , que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade ”.
28	Deputada Jandira Feghali	Propõe para o § 6º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ”

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		<p>Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor:</p> <p>“§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento”.</p>
29	Deputada Jandira Feghali	Propõe suprimir o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
30	Deputado José Guimarães	Propõe suprimir o § 8º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
31	Deputado José Guimarães	Propõe suprimir inciso I e o inciso VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
32	Deputado José Guimarães	Propõe suprimir o § 4º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
33	Deputado José Guimarães	Propõe suprimir o § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
34	Deputado José Guimarães	Propõe suprimir todo o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
35	Deputado José Guimarães	Propõe suprimir o § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
36	Deputado José Guimarães	<p>Propõe para o § 4º do art. 1º-B, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”.</p>

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
37	Deputado José Guimarães	<p>Propõe para o § 6º do art. 1º-A inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados personais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”</p> <p>Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor:</p> <p>“§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento”.</p>
38	Deputado José Guimarães	<p>Propõe para o § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.</p>
39	Deputado Felipe Rigoni e Deputada Tabata Amaral	<p>Propõe a substituição do § 6º do Art. 1º- A e do § 4º do art. 1º-B, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, pelos seguintes:</p> <p>“§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, desde que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento, garantida a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (grifo nosso)</p> <p>“§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação, desde que</p>

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		<p>atendidos os princípios de transparência e finalidade, bem como as demais restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, incluindo a anonimização, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.” (grifo nosso)</p>
40	Deputado Felipe Rigoni e Deputada Tabata Amaral	<p>Propõe a substituição do § 4º do Art. 1º- A e a inclusão do § 7º do art. 1º-B, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019 nos seguintes termos:</p> <p>“§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá consentir, de forma livre, informada e inequívoca, com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins específicos de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.” (grifo nosso)</p> <p>“§ 7º Os estudantes referidos no § 5º terão o direito de receber a Carteira de Identificação Estudantil ainda que só tenham consentido com a entrega dos dados pessoais referentes a nome e matrícula escolar.” (grifo nosso)</p>
41	Deputado Felipe Rigoni e Deputada Tabata Amaral	<p>Propõe suprimir o § 4º do art. 1º-A e o § 5º do art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.</p>
42	Deputado Felipe Rigoni e Deputada Tabata Amaral	<p>Propõe para o artigo § 2º do artigo 1-B da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019 a seguinte redação:</p> <p>“Art.1-B.....</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Integrarão o cadastro do Sistema Educacional Brasileiro:</p> <p>I- O nome completo dos estudantes; e</p> <p>II- A matrícula dos estudantes”</p>
43	Deputado Felipe Rigoni e Deputada Tabata Amaral	<p>Propõe nova redação para o § 6º do art. 1º-A e para o § 4º do art. 1º-B da Medida Provisória nº 895, de 2019.</p> <p>“Art. 1-A</p> <p>.....</p> <p>§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, desde que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento, garantida a anonimização dos dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)</p> <p>“Art.1º-B</p>

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		<p>.....</p> <p>§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com outras entidades do Sistema Nacional de Educação, desde que atendidos os princípios de transparência e finalidade, bem como as demais restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, incluindo a anonimização, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.”(NR)</p>
44	Deputado Felipe Rigoni e Deputada Tabata Amaral	Propõe a supressão do artigo 1-B, e dos parágrafos 4º e 6º do artigo 1-A, inseridos na Lei nº 12.933, pelo artigo 1º desta Medida Provisória
45	Deputado Felipe Rigoni e Deputada Tabata Amaral	<p>Propõe a supressão, no §3º do artigo 1-A da Lei nº 12.933 da expressão:</p> <p>“Art.1ºA.....</p> <p>.....</p> <p>§ 3º terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICPBrasil”.</p>
46	Deputado Felipe Rigoni e Deputada Tabata Amaral	<p>Propõe nova redação para o § 6º do artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019.</p> <p>“Art. 1º-A</p> <p>§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais.” (NR)</p>
47	Deputado Felipe Carreras	<p>Propõe nova redação para o § 10 do artigo 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 895 de 6 de setembro de 2019:</p> <p>“Art. 1º.</p> <p>“Art. 1º</p> <p>§ 10 A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 100% (cem por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, sendo que a alíquota de PIS/PASEP, disciplinada na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da COFINS, disciplinada na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 ficam zeradas nos bilhetes comercializados nesta modalidade” (NR).</p> <p>.....”</p>
48	Deputado Mauri Nazif	Propõe a supressão do Inciso IV do § 2º do Art. 1-B da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
49	Deputado Mauri Nazif	Propõe a supressão dos §§ 4º e 6º do art. 1-A constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
50	Deputado Bacelar	Propõe a supressão do § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
51	Deputado Bacelar	Propõe a supressão do § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
52	Deputado Bacelar	Propõe nova redação ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019. “Art. 1º. § 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.”(NR)
53	Deputada Alice Portugal	Propõe a supressão do § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
54	Deputada Alice Portugal	Propõe a supressão do Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
55	Deputada Alice Portugal	Propõe para o § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca , para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários , para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
56	Deputada Alice Portugal	Propõe a supressão do § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
57	Deputada Alice Portugal	Propõe dar ao § 6º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados personais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ” Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor: “§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento”.
58	Deputada Alice Portugal	Propõe para o § 4º do art. 1º-B, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados , que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade ”.
59	Deputada Alice Portugal	Propõe a supressão do § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
60	Deputada Alice Portugal	Propõe a supressão do § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
61	Deputada Alice Portugal	Propõe a supressão do inciso I e do inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
62	Deputado André Figueiredo	Propõe a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 1-A, inseridos na Lei Nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória Nº 895, de 6 de setembro de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
63	Deputado André Figueiredo	<p>Propõe nova redação para os seguintes dispositivos: arts. 1º-A, § 4º, 1º-B, § 2º, IV, §§ 3º, 4º e 5º, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 por meio do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019</p> <p>“Art. 1º-A</p> <p>.....</p> <p>§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento para o uso dos seus dados cadastrais apenas pelo Ministério da Educação e autarquias e fundações a ele vinculadas diretamente, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas.</p> <p>.....”</p> <p>“Art. 1º-B</p> <p>.....</p> <p>§ 2º</p> <p>.....</p> <p>IV - outras informações a serem estabelecidas em Lei, desde que relacionadas com a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas 00063 MPV 895 públicas e respeitada a capacidade operacional da instituição responsável por prestar as informações.</p> <p>§ 3º Aplicam-se ao cadastro do Sistema Educacional Brasileiro as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2019.</p> <p>§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser utilizados pelo Ministério da Educação e autarquias e fundações a ele vinculadas diretamente para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade.</p> <p>§ 5º As análises resultantes do uso de dados de discentes e docentes serão publicados no sítio eletrônico do Ministério da Educação imediatamente após sua conclusão, assegurado o sigilo das informações individualizadas.</p> <p>.....” (NR)</p>
64	Deputado André Figueiredo	<p>Propõe nova redação para o art. 1º-A, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013 por meio do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, na forma como se segue, e a supressão do §5º do art. 1-B da mesma Lei:</p> <p>“Art. 1º-A</p> <p>I - pela Associação Nacional de Pós-Graduandos; II - pela União Nacional dos Estudantes; III - pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; IV - pelas entidades estudantis estaduais, municipais e distritais; V - pelos diretórios centrais dos estudantes; e VI - pelos centros e diretórios acadêmicos;</p>

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		<p>§ 1º A Carteira de Identificação Estudantil será gratuita para o estudante, mediante repasse de recursos do Ministério da Educação para as entidades listadas neste artigo.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas no caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º As entidades referidas no caput disponibilizarão aos estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e ao Poder Público o rol dos nomes e os números de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil.</p> <p>.....” (NR)</p>
65	Deputado Orlando Silva	<p>Dá nova redação ao § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.</p> <p>“Art. 1º.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os dados cadastrais fornecidos pelo estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, serão usados pelo Ministério da Educação para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)</p>
66	Deputado Orlando Silva	<p>Propõe dar ao § 6º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados peçoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”</p> <p>Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor:</p> <p>“§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados peçoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento”.</p>
67	Deputado Orlando Silva	<p>Propõe para o § 4º do art. 1º-B, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p>

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		<p>“§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”.</p>
68	Deputado Orlando Silva	<p>Propõe dar ao § 6º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados peçoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”</p> <p>Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor:</p> <p>“§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento”.</p>
69	Deputado Orlando Silva	<p>Propõe para o § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.</p> <p>Emenda duplicada pelo mesmo autor</p>
70	Deputado Orlando Silva	<p>Propõe a supressão do § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.</p>
71	Deputado Orlando Silva	<p>Propõe a supressão do § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.</p>

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
72	Deputado Orlando Silva	Propõe a supressão do § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
73	Deputado Orlando Silva	Propõe a supressão do Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
74	Deputado Orlando Silva	Propõe a supressão do § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
75	Deputado Orlando Silva	Propõe a supressão do inciso I e do inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
76	Deputada Professora Rosa Neide	Propõe nova redação para o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil, nas versões digital e física, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.” (NR)
77	Deputada Professora Rosa Neide	Propõe a supressão dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013; e do art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, propostos pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.
78	Deputada Professora Rosa Neide	Propõe nova redação para o §3º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019 “Art. 1º-A 3º A padronização do modelo da Carteira de Identificação Estudantil emitida pelo Ministério da Educação, nas versões digital e física, será definida em ato do Ministro de Estado da Educação, e terá certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.” (NR)
79	Deputada Professora Rosa Neide	Propõe a supressão do inciso VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.
80	Deputada Professora Rosa Neide	Propõe a substituição da expressão “poderá firmar” por “firmará”, no § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.
81	Deputada Professora Rosa Neide	Propõe a supressão da expressão “sempre que possível” do § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
82	Deputado Renildo Calheiros	<p>Propõe dar ao § 6º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados peçoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”</p> <p>Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor:</p> <p>“§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento”.</p>
83	Deputado Renildo Calheiros	<p>Propõe para o § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.</p>
84	Deputado Renildo Calheiros	<p>Propõe para o § 4º do art. 1º-B, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação:</p> <p>“§ 4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e com outras entidades integrantes do Sistema Nacional de Educação, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos, na forma de regulamento da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”.</p>
85	Deputado Renildo Calheiros	<p>Propõe a supressão do inciso I e do inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.</p>

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
86	Deputado Renildo Calheiros	Propõe a supressão do § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
87	Deputado Renildo Calheiros	Propõe a supressão do § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
88	Deputado Renildo Calheiros	Propõe a supressão do § 6º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
89	Deputado Renildo Calheiros	Propõe a supressão do § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
90	Deputado Renildo Calheiros	Propõe a supressão do Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
91	Deputado Professor Israel Batista	Propõe nova redação para o § 2º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 895, de 2019 “Art.1º- A..... § 2º A Carteira de Identificação Estudantil será emitida conforme modelo único padronizado nacionalmente, disponibilizado pelas entidades referidas nos incisos I a VIII do caput, com certificação digital do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, permitidas até cinquenta por cento de características locais.”
92	Deputado Professor Israel Batista	Propõe nova redação para o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, na forma conferida pelo art. 1º, da MPV 895, de 2019: “Art 1º § 2º Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e nas modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação da Carteira de Identificação Estudantil na aquisição do ingresso ou na portaria do local de realização do evento.”
93	Senador Randolfe Rodrigues	Propõe nova redação ao § 4º do art. 1º-B da Lei Lei nº 12.933/2013, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019 “Art. 1º; Art. 1º-B §4º Os dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro poderão ser compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional interessados e com as entidades referidas nos

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		incisos II a VII do art. 1º-A, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de formulação, implementação, execução, avaliação e monitoramento de políticas públicas, observadas as normas e os procedimentos específicos que garantam sua segurança, proteção e confidencialidade”. (NR)
94	Senador Randolfe Rodrigues	Propõe a supressão do art. 1º-B à Lei nº 12.933/2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019
95	Senador Randolfe Rodrigues	Propõe nova redação para o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019 e inclui § 4º A ao mesmo dispositivo. “Art. 1º..... Art. 1º-A..... § 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, poderá declarar o seu consentimento para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas. (NR) §4º-A O não consentimento do estudante quanto ao compartilhamento de que trata o §4º não implica impeditivo para a emissão da Carteira de Identificação Estudantil. (NR)”
96	Senador Randolfe Rodrigues	Propõe para o § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca , para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários , para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.
97	Senador Randolfe Rodrigues	Propõe dar ao § 6º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ”

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
		Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor: “§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento”.
98	Senador Randolfe Rodrigues	Propõe a supressão do inciso VIII do art.1º-A, acrescentado à Lei nº 12.933/2013 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895/2019
99	Senador Randolfe Rodrigues	Propõe a supressão do §9º do art. 1º-A à Lei nº 12.933/2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
100	Senador Randolfe Rodrigues	Propõe a supressão do §8º do art. 1º-A à Lei nº 12.933/2013, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019
101	Deputada Rose Modesto	Propõe a supressão dos incisos III e IV do § 2º e do § 4º do art.1º-B, da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, alterada pela Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019
102	Deputado Fabio Mitidieri	Propõe a supressão dos seguintes dispositivos da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013: incisos I, VII e VIII do art. 1º-A; os parágrafos 1º, 3º, 4º, 6º e 9º do art. 1º-A; e; o art. 1º-B, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
103	Deputado Patrus Ananias	Propõe nova redação para o art. 2º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil, nas versões digital e física, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória. ” (NR)
104	Deputado Patrus Ananias	Propõe a substituição da expressão “poderá firmar” por “firmará”, no § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019.
105	Deputado Patrus Ananias	Propõe a supressão do inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
106	Deputado Patrus Ananias	Propõe a supressão do Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
107	Deputado Patrus Ananias	Propõe a supressão do § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019
108	Deputado Bohn Gass	Propõe dar ao § 6º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 6º O Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados personais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 ” Propõe, ainda, a inclusão do § 6º-B no art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, com o seguinte teor: “§ 6º-B Caso as informações que trata o § 4º envolver dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, deverá ser obtido o consentimento específico e destacado, informando a imprescindibilidade das informações para a finalidade do tratamento ”.
109	Deputado Bohn Gass	Propõe a supressão do inciso I e do inciso VIII do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
110	Deputado Bohn Gass	Propõe suprimir o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
111	Deputado Bohn Gass	Suprime o § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
112	Deputado Bohn Gass	Propõe suprimir o § 9º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que consta do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
113	Deputado Bohn Gass	Suprime o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que consta do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
114	Deputado Bohn Gass	Propõe suprimir o § 8º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
115	Deputado Bohn Gass	Propõe para o § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, a seguinte redação: “§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca , para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários , para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.
116	Deputado Alencar Santana Braga	Propõe a supressão do art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
117	Deputado Alencar Santana Braga	Altera o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, para determinar que haja também a emissão de uma Carteira de Identificação Estudantil física, além da digital.
118	Deputado Alencar Santana Braga	Propõe a supressão do inciso II do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
119	Deputado Alencar Santana Braga	Propõe a substituição da expressão “poderá firmar” por “firmará”, no texto do §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
120	Deputado Alencar Santana Braga	Propõe a supressão do § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
121	Deputado Alencar Santana Braga	Altera o inciso I do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, para determinar que a Carteira de Identificação Estudantil será válida até o dia 31 de março do ano subsequente.
122	Deputado Alencar Santana Braga	Altera o § 3º do art. 1º-A do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, para estabelecer que a Carteira de Identificação Estudantil digital terá a certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e seguirá o modelo padronizado nacionalmente.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
123	Deputado Denis Bezerra	Substitui o § 6º do art. 1º-A e o § 4º do art. 1º-B da Medida Provisória nº 895, de 2019, para obrigar ao Ministério da Educação que informe previamente ao estudante o destinatário da transferência e do compartilhamento dos dados pessoais e cadastrais dos alunos, bem como especifique o fim do compartilhamento. Além disso, condiciona o compartilhamento de dados constantes do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro ao atendimento dos princípios de transparência e finalidade e restrições impostas ao uso compartilhado e transferência de dados pessoais pelo Poder Público.
124	Deputado Denis Bezerra	Altera § 4º do art. 1º-A da Medida Provisória nº 895, de 06 de setembro de 2019, para dar ao estudante, direito de consentimento, de forma livre, informada e inequívoca, para o compartilhamento dos seus dados. Além disso, acrescenta também o § 7º ao artigo 1º-B da Medida Provisória de 06 de setembro de 2019, para dar aos estudantes o direito de receber a Carteira de Identificação Estudantil ainda que só tenham consentido com a entrega dos dados pessoais referentes a nome e matrícula escolar.
125	Deputado Denis Bezerra	Suprime os incisos I, VII e VIII do artigo 1º-A da Medida Provisória 895 de 2019.
126	Deputada Áurea Carolina	Dá nova redação ao art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019, excluindo o Ministério da Educação da lista de emissores da Carteira Identificação Estudantil, dentre outras propostas.
127	Deputada Áurea Carolina	Propõe a supressão do art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
128	Deputada Talíria Petrone	Suprime o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
129	Deputada Talíria Petrone	Dá nova redação ao art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019, para excluir o Ministério da Educação da lista de emissores da Carteira Identificação Estudantil, dentre outras propostas.
130	Deputado Marcelo Freixo	Propõe a supressão do art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
131	Deputado Túlio Gadelha	Suprime o § 7º do art. 1-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória Nº 895, de 6 de setembro de 2019 e dá nova redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 895, de 2019, com a finalidade de revogar os §§ 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 12.933, de 2013.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
132	Deputado Tiago Mitraud	Altera a redação do art. 1º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, para assegurar às salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional o direito de, a seu critério, decidir sobre a concessão de benefício de pagamento parcial do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.
133	Senador Weverton	Modifica o art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019, que acrescenta o art. 1º-B à Lei nº 12.933/2013, para dispor que dados do Sistema Educacional Brasileiro compartilhados com os órgãos e as entidades da administração pública devem se submeter à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.
134	Senador Weverton	Suprime o inciso VIII do art.1º-A, acrescentado à Lei nº 12.933/2013 pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895/2019.
135	Deputada Sâmia Bonfim	Suprime o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
136	Deputada Sâmia Bonfim	Dá nova redação ao art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019, excluindo o Ministério da Educação da lista de emissores da Carteira Identificação Estudantil, dentre outras propostas.
137	Senador Izalci Lucas	Altera o § 4º do art. 1º-A, inserido na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pelo art. 1º da MPV nº 895, de 2019, para dar ao Estudante poder de escolher se concorda ou não com o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação.
138	Deputado Ivan Valente	Suprime o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
139	Deputado Ivan Valente	Dá nova redação ao 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019, excluindo o Ministério da Educação da lista de emissores da Carteira Identificação Estudantil, dentre outras propostas.
140	Deputada Fernanda Melchionna	Dá nova redação ao 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019, excluindo o Ministério da Educação da lista de emissores da Carteira Identificação Estudantil, dentre outras propostas.
141	Deputada Fernanda Melchionna	Suprime o artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
142	Deputado David Miranda	Dá nova redação ao 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019, excluindo o Ministério da Educação da lista de emissores da Carteira Identificação Estudantil, dentre outras propostas.
143	Deputado David Miranda	Propõe a supressão do artigo 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
144	Deputado Edmilson Rodrigues	Dá nova redação ao 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória 895, de 6 de setembro de 2019, a fim de excluir o Ministério da Educação da lista de emissores da Carteira Identificação Estudantil, dentre outras propostas.
145	Deputado Edmilson Rodrigues	Suprime o art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
146	Deputado Túlio Gadelha	Suprime o inciso VIII, do art. 1ºA, inseridos na Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, pela Medida Provisória nº 895, de 6 de setembro de 2019.
147	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Propõe dar ao § 4º do art. 1º-A da MPV nº 895, de 2019, a seguinte redação: “§ 4º O estudante, ao solicitar a Carteira de Identificação Estudantil, declarará o seu consentimento, de forma individualizada, livre, informada e inequívoca , para o compartilhamento dos seus dados cadastrais e pessoais com o Ministério da Educação, estritamente necessários , para fins de alimentação e manutenção do cadastro do Sistema Educacional Brasileiro, sempre que possível anonimizados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 , e para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas”.
148	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Suprime § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
149	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Propõe a supressão do Suprima-se o § 9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
150	Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende	Suprime o Art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
151	Deputado João H. Campos	Altera o §2º do art. 1º e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 1º-A da Lei 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constantes do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, excluindo a possibilidade de emissão de Carteira de Identificação Estudantil por outras entidades de ensino e associações representativas dos estudantes, conforme definido em ato do Ministro de Estado da Educação.
152	Deputada Natália Bonavides	Propõe a supressão do art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
153	Deputada Natália Bonavides	Suprime o inciso VIII do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
154	Deputada Natália Bonavides	Propõe a supressão dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, propostos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
155	Deputada Natália Bonavides	Modifica o § 6º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, proposto pelo art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 895, de 2019, determinando que o Ministério da Educação poderá realizar o tratamento das informações de que trata o § 4º apenas para a formulação, a implementação, a execução, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas em sua área de competência, garantida a anonimização dos dados pessoais .
156	Deputada Natália Bonavides	Altera o § 3º do art. 1º-A do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, para estabelecer que a Carteira de Identificação Estudantil digital terá a certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e seguirá o modelo padronizado nacionalmente.
157	Deputado José Ricardo	Altera o inciso I do § 7º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, para determinar que a Carteira de Identificação Estudantil será válida até o dia 31 de março do ano subsequente.
158	Deputado José Ricardo	Modifica o caput do Art. 2º da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, para determinar que O Ministério da Educação iniciará a emissão da Carteira de Identificação Estudantil digital e física no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória.
159	Deputado José Ricardo	Propõe a substituição da expressão “poderá firmar” por “firmará”, no texto do §9º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
160	Deputado José Ricardo	Suprime o inciso II do § 7º do art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO DA EMENDA
161	Deputado José Ricardo	Propõe a supressão do art. 1º-B da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
162	Deputado José Ricardo	Suprime o § 4º do Art. 1º-A da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, constante do Art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019.
163	Deputado José Ricardo	Altera o § 3º do art. 1º-A do art. 1º da Medida Provisória nº 895, de 2019, para estabelecer que a Carteira de Identificação Estudantil digital terá a certificação digital no padrão Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e seguirá o modelo padronizado nacionalmente.

2019-18921